



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº _____, DE 2014

(Do Sr. Vitor Penido e outros)

Altera a redação do art. 159, do art. 169 e do art. 34 do ADCT da Constituição Federal para aumentar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecer critérios de repartição da parte aumentada do Fundo de Participação dos Municípios, determinar uma receita orçamentária per capita mínima mensal para os Municípios, bem como sua atualização e alterar o limite dos gastos com pessoal nos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Os arts. 159 e 169 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta inteiros por cento na seguinte forma:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) vinte e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

e) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento, no mínimo, ao Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

§ 5.º Os recursos de que trata a alínea “e” do inciso I serão repartidos, prioritariamente, de modo a assegurar que todos os municípios atinjam uma receita orçamentária per capita mínima mensal.

§ 6.º Lei complementar disporá sobre a repartição a que se refere o § 5.º deste artigo.” (NR)

“Art. 169.....

.....

§ 8º A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada município da Federação, não poderá exceder o percentual de 40% (quarenta por cento) da receita corrente líquida” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....

IV – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o § 6º do art. 159, a receita orçamentária per capita mínima mensal fica estabelecida inicialmente em R\$110,00 (centro e dez reais) e será reajustada anualmente de forma a ser preservado o seu valor real.

V – O cumprimento do limite a que se refere o § 8º do art. 169 passará a ser exigido após o quarto exercício financeiro subsequente àquele em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de promulgação.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa propor: um aumento do percentual atual de 23,5% para 25,5% da arrecadação do IR e IPI, que hoje são direcionados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo um direcionamento prioritário de 1,25% dos 2% adicionais propostos para os municípios com menor receita per capita orçamentária mensal; e a alteração do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%.

- A) Em relação ao aumento do percentual atual de 23,5% para 25,5% da arrecadação do IR e IPI e o direcionamento prioritário de 1,25% dos 2% adicionais para os municípios com menor receita per capita orçamentária mensal:

Visando-se que nenhum município brasileiro apresente receita orçamentária per capita mensal inferior a R\$ 110 (cento e dez reais) ao mês, pretende-se com essa emenda distribuir 1,25% dos recursos adicionais do FPM (alínea "e" ao inciso I art. 159) entre os municípios que situarem-se abaixo dessa linha de corte.

O percentual de 1,25% é proposto, pois segundo o último levantamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 2012, o valor necessário para que todos os municípios do Brasil atinjam a receita orçamentária per capita mínima mensal de R\$110 (cento e dez reais), são necessários cerca de R\$ 3.6 bilhões.

Um incremento de 1,25% no percentual destinado ao FPM representaria valor suficiente para suprir os R\$ 3.6 bilhões necessários para os 305 municípios abaixo da linha dos R\$110 (cento e dez reais) de receita orçamentária per capita mensal (dados de 2012).

O 0,75% restante do aumento proposto de 2% serão distribuídos seguindo a regra atual de repartição do FPM.

Altera-se, portanto, para esse fim, o texto proposto para o inciso I do art. 159 e a alínea "b" do mesmo inciso. Acrescentam-se a alínea "e" ao inciso I e os §§ 5º e 6º ao art. 159.

Propõe-se também a adição do inciso IV ao art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, fixando-se um piso inicial de R\$ 110 (cento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dez reais) de receita orçamentária per capita mensal, que deverá ser reajustado anualmente de forma a ser garantido o seu valor real.

B) A alteração do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%:

Os autores propõem a diminuição do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%.

O estabelecimento desse novo limite forçará uma revisão na gestão dos municípios, promovendo o melhor uso do dinheiro público, que poderá ser direcionado a ações que tragam maior benefício à população.

Portanto, acrescenta-se o §8º ao art. 169, que propõe a diminuição do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% (sessenta por cento) no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40% (quarenta por cento).

Ressalte-se que, os municípios contarão com 4 (quatro) exercícios financeiros, além daquele em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor, para o atingimento do percentual proposto, 40%. Para tanto, foi incluído o inciso V ao art. 34 do Ato das Disposições Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 2014.

1. Deputado Vitor Penido
Democratas/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	Gabinete	Assinatura
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		
53.		
54.		
55.		
56.		
57.		
58.		
59.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

60.		
61.		
62.		
63.		
64.		
65.		
66.		
67.		
68.		
69.		
70.		
71.		
72.		
73.		
74.		
75.		
76.		
77.		
78.		
79.		
80.		
81.		
82.		
83.		
84.		
85.		
86.		
87.		
88.		
89.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

90.		
91.		
92.		
93.		
94.		
95.		
96.		
97.		
98.		
99.		
100.		
101.		
102.		
103.		
104.		
105.		
106.		
107.		
108.		
109.		
110.		
111.		
112.		
113.		
114.		
115.		
116.		
117.		
118.		
119.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

120.		
121.		
122.		
123.		
101.		
124.		
125.		
126.		
127.		
128.		
129.		
130.		
131.		
132.		
133.		
134.		
135.		
136.		
137.		
138.		
139.		
140.		
141.		
142.		
143.		
144.		
145.		
146.		
147.		
148.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

149.		
150.		
151.		
152.		
153.		
154.		
155.		
156.		
157.		
158.		
159.		
160.		
161.		
162.		
163.		
164.		
165.		
166.		
167.		
168.		
169.		
170.		
171.		
172.		
173.		
174.		
175.		
176.		
177.		
178.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

179.		
180.		
181.		
182.		
183.		
184.		
185.		
186.		
187.		
188.		
189.		
190.		
191.		
192.		
193.		
194.		
195.		
196.		
197.		
198.		
199.		
200.		